

A UTILIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO ATRAVÉS DA VIDEOCONFERÊNCIA

Edson Álvaro Assis¹
Ma. Érika Tayer Lasmar²

Resumo: O presente artigo científico busca dissertar acerca da realização do interrogatório através de meios eletrônicos, sendo esta modalidade denominada como interrogatório online ou por videoconferência. Inicialmente, atentou-se para a conceituação do que venha a ser o interrogatório, para, posteriormente, adentrarmos nos aspectos descritos na Lei nº 11.900 de 2009, na qual criou-se esta forma de interrogatório. Além disso, o trabalho acadêmico apresenta quais são as duas principais correntes que abordam sobre o tema, sendo que a primeira mostra-se contrária a sua utilização por infringir princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, enquanto os adeptos afirmam sobre a celeridade e economia processual do interrogatório por videoconferência, sendo que os benefícios acarretados por esta forma de interrogatório demonstram-se como mais válidos do que aqueles que são contrários à sua utilização. Igualmente, o principal resultado que o trabalho busca obter está voltado para a demonstração das benesses que o interrogatório online acarreta para o desenvolvimento do processo penal, bem como para o indivíduo que esteja sendo acusado. A delimitação da pesquisa está voltada para uma análise bibliográfica, além do fato de ser qualificada como uma pesquisa descritiva e qualitativa. A metodologia, de cunho bibliográfico, utilizada está voltada para a análise de doutrinas, artigos científicos e trabalhos acadêmicos que consigam auxiliar no desenvolvimento do presente trabalho. Dentre os resultados encontrados com a presente pesquisa pode-se destacar que, da mesma maneira que os avanços tecnológicos vêm progredindo a cada dia mais, o poder judiciário necessita acompanhar referidas modificações, não podendo se manter inerte com o mundo que está sendo alterado a sua volta, sendo que diversos são os estudiosos que comungam de referido posicionamento, conforme analisado nos trabalhos científicos que foram analisados para a confecção do presente trabalho acadêmico. Assim, mesmo existindo as discussões que se mostram como contrárias à utilização do interrogatório por videoconferência, os benefícios que a realização do mesmo apresenta demonstram-se como mais valedouras, auxiliando, assim em um julgamento mais correto e justo para aquele que está sendo acusado.

Palavras-chave: Interrogatório. Videoconferência. Posicionamento favorável.

1 Introdução

O presente trabalho científico possui como intuito dissertar sobre a utilização do interrogatório “online” no âmbito do Processo Penal, sendo que, esta forma de interrogatório, foi colocada em vigor no ano de 2009, intitulada pela Lei nº 11.900.

Destaca-se que, inicialmente, será apresentada uma breve conceituação acerca da utilização das provas no Processo Penal, bem como conceitos do que venha a ser o interrogatório e como o mesmo é utilizado.

¹ Graduando do 10º ano do curso de Direito no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: assis.edson08@gmail.com

² Mestra em Direito e professora no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: erikatayerlasmar@uniptan.edu.br

Através do desenvolvimento que será realizado no trabalho, ocorrerá a discussão referente às pontuações defendidas por aqueles que são adeptos ou contrários à utilização do interrogatório através da videoconferência, sendo que os benefícios acarretados por este meio de prova demonstrarão a importância de sua utilização tanto para auxiliar o âmbito processual quanto a defesa do acusado.

O interrogatório por videoconferência, segundo Fioreze (2012), é aquele realizado através de meios eletrônicos, utilizando-se de vídeo e áudio, no qual o acusado não será locomovido até o ambiente forense e seu interrogatório será realizado dentro do estabelecimento prisional em sala específica que estará preparada para o ato.

Verifica-se que o artigo 185, §2º, e seus respectivos incisos do Código de Processo Penal, positivam sobre a utilização dessa forma de interrogatório através de meios eletrônicos, sendo que o uso dessas hipóteses não ocorrerão de acordo única e exclusivamente com a vontade do magistrado ou do acusado e, sim somente ocorrerá em situações em que realmente forem cabíveis e necessárias.

Insta salientar que este tema vem ocasionando inúmeras discussões, tendo em vista que existem aqueles cientistas que se mostram favoráveis à realização do interrogatório por videoconferência, e os que são totalmente contrários à sua utilização.

Os estudiosos como Luiz Flávio Borges, Eduardo Augusto Muylaert, entre outros, apontam que a realização do interrogatório “online” acarreta a inconstitucionalidade do mesmo por infringirem os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, sendo que o réu não terá um contato físico direto com o magistrado.

Já os adeptos dessa corrente, como Edison Aparecido Brandão e Hélio Tornaghi, por exemplo, afirmam que o interrogatório realizado através da videoconferência apresenta inúmeros benefícios para o meio jurídico, como a celeridade processual, a economia aos cofres públicos, a ocorrência de maior segurança, fazendo com que os processos não se arrastem por vários anos.

A metodologia, de cunho bibliográfico, a ser utilizada para o desenvolvimento do trabalho acadêmico está relacionada com a realização de uma pesquisa qualitativa, na qual serão analisados os principais aspectos que englobam a temática que estará sendo verificada.

Além disso, essa forma de interrogatório somente tende a auxiliar no desenvolvimento do processo, tendo em vista que, todos os benefícios que são acarretados pelo seu uso, demonstram a facilidade e praticidade que a utilização da tecnologia proporciona para o poder judiciário.

Desta maneira, o intuito deste trabalho é o de averiguar as principais discussões voltadas para o tema, analisando posicionamentos de doutrinadores e estudiosos para que as principais temáticas que abordam o interrogatório online sejam percebidas e estudadas.

2 A utilização das provas no âmbito do Processo Penal

O Direito Processual Penal utiliza-se das provas existentes no ambiente, do qual o suposto delito tenha ocorrido, para análise dos fatos e fundamentos que existam em cada tipo de demanda processual, destacando-se que as provas colhidas demonstram-se como de suma importância para a devida análise dos fatos.

Capez (2011, p. 344) conceitua provas como:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Verifica-se que, a conceituação do que venha a ser as provas possui como um de seus principais intuítos comprovar perante o magistrado e, também, a terceiros, a convicção acerca de fato, seja ela de forma positiva ou negativa aos interesses daquele que esteja sendo acusado.

De acordo com os ensinamentos proferidos por Nucci (2014), o indivíduo, para conseguir comprovar as veemências dos fatos e aspectos que deseja abordar necessita utilizar dos meios de prova para atingir determinado fim, sendo denominado como a forma que os meios probatórios são levados até o processo, salientando-se que, nos autos, na grande maioria das vezes, somente são admitidas as provas que tenham sido produzidas através de meios lícitos e da forma correta, sendo que, somente em determinadas exceções, o instrumento probatório que não tenha sido colhido da maneira idônea será recebido no ambiente processual.

Esses meios de provas, de acordo com o Código Penal Comentado (2014, p. 103) demonstram-se como instrumentos probatórios de várias formas, sendo eles as perícias de uma forma geral, o exame de corpo de delito, confissão, interrogatório, documentos, acareação, a busca e apreensão, as perguntas que serão realizadas para as testemunhas, os indícios, e todas as formas de provas admitidas em direito e que não sejam consideradas ilegais ou ilícitas.

É importante mencionar que o presente artigo científico tratará de forma geral sobre um único tipo destes meios de prova, qual seja, o interrogatório, abordando especificadamente sobre um assunto que possui inúmeras discussões válidas relacionadas à realização do interrogatório através de videoconferência.

3 O interrogatório do acusado

Conforme já demonstrado, o Processo Penal possui diversos meios de prova para comprovação ou negação de aspectos que estejam sendo discutidos nos autos processuais, proporcionando, assim, a melhor solução processual.

De acordo com os ensinamentos transmitidos por Távora e Nestor (2010, p. 386): “O interrogatório é a fase da persecução penal que permite ao suposto autor da infração esboçar a sua versão dos fatos, exercendo, se desejar, a autodefesa”.

Verifica-se que diversos são os estudiosos que buscam demonstrar qual seja a conceituação desse meio de prova que é o interrogatório, sendo que, a apresentação desse conceito esclarece quais sejam as principais características que estão envolvidas nessa temática.

Entre as explicações contidas, é possível afirmar que o interrogatório demonstra-se como um ato em que o acusado utilizará de sua prerrogativa de se defender dos fatos que estão sendo elencados contra sua pessoa, sendo esse o momento em que terá a oportunidade de apresentar uma visão diferenciada dos fatos que estão sendo narrados na denúncia.

Moraes (2012, p. 123), ainda aduz que: “O interrogatório pode ser conceituado como ato personalíssimo do acusado de infração penal, em denúncia ou queixa-crime, que se realiza perante o juiz competente para apreciar a ação penal”.

Dessa maneira, é possível observar que o interrogatório demonstra-se como uma importante fase da instrução processual na qual o acusado possui a prerrogativa de, perante o juiz, apresentar sua versão dos fatos, bem como buscar esclarecê-los.

Mostra-se como necessário, a título de esclarecimento, destacar acerca da discussão doutrinária existente sobre o fato de ser o interrogatório considerado como um meio de prova ou um meio de defesa, sendo que Nucci (2014, p. 367) aponta que:

Denomina-se interrogatório judicial o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva dos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação.

Cabe destacar que, de acordo com Capez (2011), a ausência da oitiva do réu caracteriza o cerceamento de defesa do mesmo, sendo seu interrogatório vislumbrado como um ato personalíssimo que somente pode ser realizado pelo próprio acusado, não podendo assim, deixar de ser ouvido sobre nenhuma hipótese sob pena dos demais atos processuais serem declarados como nulos.

Outro aspecto de grande importância está demonstrado no fato de que o magistrado, ao realizar o interrogatório do réu, deve comunicá-lo sobre seu direito de permanecer calado sem que este silêncio venha a lhe prejudicar, sendo que referida prerrogativa encontra-se descrita na Carta Magna, no artigo 5º, inciso LXIII, salientando-se que o acusado somente não poderá permanecer calado quando o juiz lhe indagar acerca de sua qualificação pessoal (primeiro momento da realização do interrogatório).

O artigo 187, especificadamente no §2º do Código de Processo Penal dispõe sobre a realização do interrogatório, sendo afirmado que:

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. (...) § 2o Na segunda parte será perguntado sobre: I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III - onde estava ao

tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV - as provas já apuradas; V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Em relação ao direito de permanecer em silêncio do interrogado, referido aspecto não pode vir a prejudica-lo ou ser considerado como uma confissão, tendo em vista que, o indivíduo não é obrigado a produzir provas contra si mesmo (mentir não pode vir a ser considerado como um ato prejudicial ao acusado), sendo assim, seu silêncio é um direito que lhe assiste e um dever que necessita ser respeitado pelo magistrado.

O Eminent Ministro Celso de Mello (2001), em um de seus julgados proferidos em recurso do Superior Tribunal Federal, dispôs que:

O privilégio contra a auto-incriminação – que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, *que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário*. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado" (STF, HC n. 79.812, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16.2.2001).

Insta salientar que o silêncio do acusado quando na realização de seu interrogatório deve ser visto como uma forma de resguardar seus interesses, sendo que não cabe ao próprio interrogado se auto prejudicar produzindo provas contra si mesmo no deslinde processual.

O interrogatório, conforme preleciona Capez (2011), possui algumas características peculiares como o fato de, conforme já afirmado, ser considerado um ato personalíssimo, somente é realizado pelo magistrado responsável pelos autos, oral, público e não preclusivo, desatacando-se que o interrogatório do acusado pode

ser realizado a qualquer momento desde que o réu, por algum motivo, não compareça à audiência de instrução e julgamento.

Assim sendo, todas as prerrogativas do interrogado devem ser preservadas para que este ato seja realizado da forma mais correta possível não sendo ocasionado ao acusado nenhum tipo de prejuízo que, conseqüentemente, possa vir a acarretar a nulidade do processo.

3.1 A realização do interrogatório através da videoconferência

Conforme já afirmado, o interrogatório no âmbito do Processo Penal é considerado como um ato personalíssimo, oral e que deve ser realizado pelo magistrado sem que haja a intervenção do defensor ou do Ministério Público.

Este interrogatório, no passar dos anos, foi sofrendo algumas modificações sendo que, atualmente, com a expansão da tecnologia a realização deste instrumento de defesa foi se aperfeiçoando e, nos dias atuais, pode ser realizado através de meios eletrônicos.

Fioreze (2012, p. 56) descreve a videoconferência como sendo:

A videoconferência foi criada para facilitar a comunicação entre as pessoas, viabilizando uma interação rápida, fácil, e dinâmica, pois tem por objetivo colocar em contato, através de um sistema de vídeo e áudio, duas ou mais pessoas separadas geograficamente.

Além disso, segundo Fioreze (2012, p. 77):

A utilização da tecnologia no judiciário considera, principalmente, os benefícios que seu desenvolvimento poderá gerar para a transferência dos procedimentos jurisdicionais, para a celeridade processual, e para a melhor gestão das informações pertinentes.

O interrogatório online é conceituado, por Fioreze (2012, p. 114/115) como sendo:

O interrogatório online é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao tempo em que oferece oportunidade de defesa, realizando através de um sistema que funciona com equipamentos de software específicos.

Destaca-se que, o interrogatório por videoconferência foi instituído pelo Projeto de Lei nº 4361/08 que posteriormente instituiu a Lei nº 11.900 de 08 de janeiro de 2009, estando diretamente ligado as inovações tecnológicas acelerando e facilitando os atos procedimentais, verificando-se que, Costa e Neto o apresenta como:

A videoconferência - geralmente utilizada na ocasião em que o réu encontra-se preso, ou também na hipótese em que o acusado ou uma testemunha esteja em localidade distante do juízo processante, é a modalidade de interrogatório ou depoimento em que o juiz colhe o testemunho no estabelecimento prisional por intermédio da via eletrônica, tanto na sede do juízo processante (interligado ao réu ou testemunha que podem estar localizados no estabelecimento prisional) como também em outra comarca, permanecendo juiz e réu conectados por um sistema de teleconferência.

Os requisitos para que o interrogatório seja utilizado de forma online, encontram-se dispostos no artigo 185, §2º, incisos I,II,III e IV do Código de Processo Penal, mostrando-se como necessário o atendimento de, ao menos, um destes requisitos, sendo eles:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) (...) § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009) I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) IV - responder à gravíssima questão de ordem pública . (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)(...)

Através do artigo supra mencionado, é possível observar que o interrogatório online somente será utilizado em situações excepcionais em que não se mostre cabível ou confiável que o interrogatório ocorra de forma presencial.

Quando for determinada a realização do interrogatório na modalidade online, as partes serão intimadas com o prazo mínimo de 10 dias, sendo que independentemente do local que venha ser processado o interrogatório, o magistrado deverá permitir que o acusado e seu defensor possam se comunicar de forma isolada, nas dependências de onde, o interrogatório, venha a acontecer, devendo-se ressaltar que, em situações que o advogado se encontre nas salas do fórum e o réu em uma penitenciária, deverá ser liberado o acesso a uma linha telefônica para que ocorra a comunicação entre ambos.

Salienta-se que, para a ocorrência do interrogatório através de meios eletrônicos, Fioreze (2012) descreve sobre a realização de uma devida fiscalização será realizada, sendo que o presídio possuirá uma sala própria para realização destes eventos que será devidamente analisada por corregedores, o juiz da causa, membros do Ministério Público e, também, pela Ordem dos Advogados do Brasil para que, assim, o ato processual ocorra sem nenhum vício.

Ocorre que a realização desta modalidade de interrogatório possui correntes contrárias e favoráveis a mesma, sendo que diversas são as discussões geradas em torno deste tema, pelo fato de existirem posicionamentos fortalecidos para ambas as correntes.

3.2 Posicionamento contrário à realização do interrogatório online

O interrogatório realizado através da videoconferência vem sendo realizado em diversos meios processuais, sendo que a criação da Lei nº 11.900/2009 acarretou inúmeras inovações no ambiente processual.

Todavia, com todas as inovações apresentadas pela instituição do interrogatório online também trouxe a criação de correntes favoráveis e contrárias a este meio de realização de interrogatório, sendo que, existem diversos doutrinadores e estudiosos que abordam sobre o tema apontando quais sejam seus pontos de vista e meios de pensamento.

Cabe destacar que ambas as correntes que aqui serão apresentadas possuem suas próprias peculiaridades defendendo, de forma consciente e devida seus argumentos.

A corrente contrária disserta sobre a afronta ocasionadas aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, entre outros que estarão sendo infringidos, já aqueles que acreditam na realização do interrogatório online demonstram para os diversos benefícios proporcionados, entre eles a celeridade e economia processual.

Conforme já afirmado, existem aqueles doutrinadores adeptos à utilização do interrogatório realizado através da videoconferência, também existem aqueles cientistas que se mostram contrários ao seu método, sendo que estes estudiosos abordam como um de seus principais empasses o descumprimento do princípio constitucional da ampla defesa, além de discutirem outros pontos para apresentarem seu posicionamento.

Além disso, os doutrinadores voltados à contrariedade da utilização desta forma de interrogatório afirmam que os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal também são violados com a realização do interrogatório quando feito sem a presença física do magistrado juntamente com o acusado.

Em relação à infração do princípio da ampla defesa é defendido o entendimento de que este princípio compreende a defesa técnica e a autodefesa, sendo que, esta segunda forma de defesa está ligada ao direito do réu de ser ouvido, de participar dos atos processuais e ser interrogado perante a presença do magistrado, sendo afirmado que a ausência de presença física do acusado na sala de audiência em muito prejudica a realização de seu interrogatório e de sua defesa, tendo em vista a falta de percepção se o interrogado é culpado ou não pelo delito que esteja lhe sendo imputado.

Segundo Fioreze (2012, p. 126):

Os contrários ao interrogatório online entendem que o sistema ofende a princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, violando, ainda, pactos internacionais que impõe a apresentação do acusado ao juiz. Preceituam que o interrogatório do réu no processo penal, como expressão maior de garantia constitucional, pressupõe o exercício do direito de presença e do direito de audiência. Deve ser realizado com a garantia da maior liberdade possível, para que o acusado possa se dirigir diretamente ao juiz e dizer tudo quanto queiras sobre as imputações que lhe são feitas.

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (FIOREZA, 2012, p. 130 apud URSO, 2004) aponta que:

A videoconferência impede o contato físico entre o magistrado e o acusado, condição fundamental para definir a apreciação da prova, sendo que o interrogatório é peça fundamental de defesa, na qual o réu busca refutar as acusações contra ele.

Outrossim, também existe a discussão acerca do fato de que o réu, ao ser interrogado dentro das dependências do presídio, possa vir a sofrer algum tipo de coação que não venha a ser devidamente demonstrado, destacando-se que, segundo os adeptos a esta corrente os meios eletrônicos acarretam a desumanização do processo criminal.

Cabe destacar que, para solução da economia para os cofres públicos, que é defendida pelos defensores do interrogatório online, seria facilmente resolvido caso o magistrado periodicamente se dirigisse ao estabelecimento prisional para realizar as audiências dos indivíduos que ali estivessem recolhidos não suprimindo, assim, os reais direitos de defesa dos acusados.

O doutrinador D Urso, em um de seus ensinamentos, afirma que (FIOREZE, 2012, p. 131 apud D URSO, 2005, s/p):

Para os contrários a esta inovação tecnológica, o judiciário vai se transformando em uma coisa fria, desumana. Mesmo que a imagem transmitida pela tela do computador seja em tempo real, ausente estaria o calor do olhar, pois, ausente o réu que, muito embora “plugado” à máquina, ainda estará dentro da penitenciária e sob todos os influxos desta.

Ana Sofia Schimidt de Oliveira (FIOREZE, 2012, p. 131 apud OLIVEIRA, 2002, s/p) também descreve que:

Os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem, por vezes, mais que palavras. Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas dos dois lados, ensejando, por vezes, rumos inesperados. Importa o olhar para a pessoa e não para o papel. Os muros das prisões são frios demais e não é bom que estejam entre quem julga e quem é julgado.

O advogado criminalista Podval (FIOREZE, 2012, p. 131 apud PODVAL, 2003, s/p) ainda predispõe que o interrogatório por videoconferência desumaniza o

processo, fazendo com que o judiciário se transforme em uma coisa muito fria e desumana.

3.3 Interrogatório online e a corrente favorável à sua utilização

Aqueles doutrinadores e estudiosos que se mostram favoráveis à realização do interrogatório por videoconferência apontam, de forma resumida, sobre os aspectos referentes às facilidades que são apresentadas como a rapidez, economia (os valores gastos com o transporte dos detentos para os fóruns mostram-se como exorbitantes), segurança a população e modernidade.

Entre os vários aspectos defendidos pelos cientistas adeptos a esta corrente, como Brandão, Tornaghi e Dotti, afirmam que esta modalidade de interrogatório não diminui, em nenhuma forma, a publicidade do ato, tendo em vista que, com os avanços tecnológicos a utilização de meios eletrônicos demonstra-se como uma forma de facilitar o deslinde processual, verificando-se que, a tecnologia, deve ser utilizada de forma a auxiliar todos.

Além disso, o ato será realizado de forma totalmente pública, pois, todos aqueles que se mostrarem interessados em acompanhar o interrogatório poderão fazê-lo através do comparecimento à sala em que a audiência é realizada, salientando-se que a mesma é realizada com a presença de um defensor na sala, além de poder ser acompanhada via internet desde que não existam empecilhos para a divulgação da audiência quando a mesma seja segredo de justiça.

Outro aspecto de grande relevância está relacionado ao fato de que, a realização do interrogatório através de meio eletrônico proporcionará à população uma maior segurança, pois os presidiários não serão deslocados de um local para outro e, muitas vezes, até mesmo de uma cidade para outra, sendo que, referido aspecto diminuirá a tentativa de fugas no traslado entre presídio e fórum.

Destaca-se que o simples fato de que o interrogatório seja online não prejudicará, em nada, no deslinde processual, tendo em vista que, conforme é sabido, o processo é uma “rede” de vários acontecimentos, no qual todas as provas e aspectos são analisados e averiguados, salientando-se que não há que se falar em ausência de defesa pela necessidade de que o defensor do acusado esteja presente na sala de audiências juntamente com o magistrado, pois referido aspecto pode ser resolvido de forma facilitada tendo em vista que, conta-se com a presença de um

defensor no presídio acompanhando o réu e outro advogado na sala de audiências, prevalecendo, assim, a ampla defesa.

O juiz de direito Brandão (2012, p. 139), sobre o aspecto que acima fora descrito aponta que:

A prova longe estará de ser subjetiva e, assim, a “impressão”, que o juiz tem de ser o réu culpado ou inocente é “impressão”, não técnica, e de nada serve, a uma, porque o réu já é presumivelmente inocente, a duas, porque se o magistrado tiver a “impressão” de que ele é inocente, não poderá esquecer-se das demais provas produzidas, e a três, porque seria monstruosos que o magistrado condenasse alguém apenas pela “impressão” que teve.

Para a elucidação de um dos aspectos mais discutidos, Pinto citado por Fioreze (2012, p. 142), destaca que:

Outro dado um tanto polêmico, é o que se refere à necessidade da presença do réu, no interrogatório, próximo ao juiz (quer dizer, no mesmo ambiente, a fim de que todas as suas reações sejam captadas. Primeiro, que não se tem notícia de interrogatório no qual o juiz tenha feito consignar que, ao formular determinada pergunta, viu-se o réu acometido de intenso rubor facial ou de tremor nas mãos. Segundo, que essa espécie de constatação viria carregada por tamanho subjetivismo, que a tornaria incapaz de conter algum valor probatório ou de prestar-se como elemento de defesa em favor do réu.

Uma das principais discussões que abordam a utilização do interrogatório online está interligado com o fato de que não ocorrerá o contato físico entre interrogado e magistrado. Contudo referido aspecto não prejudica em nada este meio de interrogatório, pois através dos meios eletrônicos as provas serão colhidas da mesma forma, não prejudicando, de nenhuma forma, o direito de defesa do acusado.

Verifica-se, também, que neste meio de interrogatório o réu poderá exercer sua defesa de forma mais ampla tendo em vista o leque de oportunidades que estarão ao seu dispor, além do fato de que encontrando-se em um ambiente mais reservado poderá agir com uma maior cautela quando sua oitiva estiver sendo realizada.

Mostra-se como necessário afirmar, também, que a realização do interrogatório online auxilia para que o acusado não venha a persuadir alguma testemunha, sendo que, por muitas vezes, indivíduos que estejam envolvidos, de

alguma forma, em delitos, sentem-se ameaçados pelo réu do processo quando encontram-se pessoalmente com o acusado, pois, sua presença pode vir a ocasionar um falso testemunho, mas, com o interrogatório por videoconferência a ausência de contato acarretará uma maior segurança das testemunhas e daqueles que estejam envolvidos nos autos.

O Juiz de Direito Luiz Flávio Gomes citado por Fioreze (2012, p. 141 apud Gomes, 2004), apresenta quais são os benefícios do interrogatório realizado através da videoconferência, descrevendo que:

Evita-se o envio de ofícios, de requisições, de precatória, é dizer, economiza-se tempo, papel, serviço etc. Pode-se ouvir uma pessoa em qualquer ponto do país sem necessidade do seu deslocamento. Eliminam-se riscos, seja para o preso (que pode ser atacado quando está sendo transportado), seja para a sociedade. Previne acidentes. Evita fugas. O transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre etc. O sistema do interrogatório a distância evitaria todos estes gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público, e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública. Realizando-se o interrogatório prontamente por computadores, praticamente o preso não interrompe sua rotina no presídio, isto é, não precisa se ausentar das aulas quando está estudando, não precisa se privar da assistência religiosa, não precisa cessar seu trabalho. Isso significa vantagens para a sua ressocialização, principalmente porque o trabalho permite a remissão.

Vale a pena destacar que, se o próprio Código de Processo Penal aborda sobre a possibilidade de utilização do interrogatório por videoconferência não há que se falar que o mesmo seja inconstitucional, tendo em vista que se infringisse os princípios da Constituição Federal sua utilização não teria sido recepcionada pelo ordenamento jurídico.

Portanto, a corrente favorável à utilização do interrogatório online, afirma que o meio jurídico deve evoluir juntamente com as inovações tecnológicas, sendo que, o estudo do direito não deve levar todas as normas ao pé da letra, adaptando-as sempre que possível para que o ordenamento jurídico possa vir a ser utilizado da forma mais correta e voltado a buscar a realização da justiça, sendo que, o interrogatório através de meios eletrônicos somente facilita, agiliza e auxilia na economia dos cofres públicos.

4 Considerações finais

O artigo buscou, inicialmente, analisar os principais pontos que envolvam a conceituação do interrogatório no Processo Penal, sendo averiguado, posteriormente, o que venha a ser o interrogatório na modalidade “online” e suas principais características.

Essa forma de interrogatório foi instituída pela Lei nº 11.900 de 2009, existindo discussões que envolvem este tema, tendo em vista os que se mostram contrários e adeptos a sua utilização.

A partir das elucidações que aqui foram realizadas, foi possível analisar que existem posicionamentos de juristas e estudiosos tanto favoráveis quanto contrários a esta modalidade de interrogatório, sendo que cada forma de estudo defende de forma categórica quais sejam seus pontos de vista e pontuações acerca do interrogatório por videoconferência.

Verifica-se que a corrente contrária aponta sobre a inconstitucionalidade do ato por infringir princípios constitucionais e, por este motivo, acreditam que o interrogatório “online” não atenda as reais necessidades existentes no meio processual; todavia referida fundamentação não se demonstra como satisfatória para sobressair os inúmeros benefícios que a realização desta forma de interrogatório acarreta para o meio jurídico.

Já o posicionamento favorável à utilização deste meio de interrogatório aborda sobre os inúmeros benefícios que a mesma proporciona ao meio jurídico, como o aumento da segurança, tendo em vista a diminuição de transporte dos presidiários, a grande economia que é apresentada aos cofres públicos, pois os altos gastos que a locomoção de um detento acarreta demonstram-se como exorbitantes, além da eficiência que é aplicada aos autos processuais.

De forma especial é preciso apontar o aspecto da eficiência que proporcionará no processo, sendo que essa eficiência no respectivo interrogatório, que é acarretada no processo, faz com que as prerrogativas do acusado sejam averiguadas de forma muito mais célere e simplificada.

Referências

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FEDERAL, Supremo Tribunal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98384>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JURÍDICO. Âmbito. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7821>. Acesso em: 10 ago. 2018.

JUS. *Direito Constitucional ao Silêncio e suas Implicações*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7361/o-direito-constitucional-ao-silencio-e-suas-implicacoes>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

MALESTA, Nicola F. Dei. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. 6. ed. Campinas: Bookseler, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Felipe Gomes de Carvalho. *A inconstitucionalidade do interrogatório realizado através da videoconferência*. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8467>. Acesso em: 10 jul. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

UFSC. *Interrogatório*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-interrogat%C3%B3rio-do-r%C3%A9u-no-processo-penal>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

Vade Mecum OAB e concursos/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias Rocha. 10. Ed. São Paulo, Saraiva, 2016.